

## **LEI Nº 148 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo às normas técnicas e legislação em vigor no País.

§ 1º. Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 2º. As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: “Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

**Art. 2º.** Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º. Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

**Art. 3º.** Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

**Parágrafo único** - A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I - notificação por escrito;

II- multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) após a primeira notificação; e

III - em caso de reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e cassação da licença do estabelecimento.

§ 1º. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

**Art. 5º.** O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta destes pneus.

**Parágrafo único** - O Município de São João do Paraíso, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar, contratar ou autorizar, nos termos da legislação em vigor, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

**Art. 6º.** O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

São João do Paraíso MG, 20 de setembro de 2017.

**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
Prefeita Municipal

\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 20/09/2017.